

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE-RS**

A MESA da CÂMARA DE VEREADORES promulga a Lei Orgânica do Município de São José do Norte e o ato das Disposições Organizacionais transitórias, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Resolução Legislativa nº 03/89, de 24 de outubro de 1989, que adota o Regimento Interno para a Câmara Municipal, elaborar a Lei Orgânica de São José do Norte e o artigo 20, XVI, do texto promulgado, revogando as disposições em contrário, determinando a todas as autoridades as quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar, observando fiel e inteiramente como neles se convém.

Publique-se e Cumpra-se em todo o território do Município.

São José do Norte, 05 de abril de 1990.

Elias de Oliveira Amorim  
Presidente

Fernando Antônio Machado  
1º Secretário

Irene Ignácio da Fonseca  
2º Secretário

---

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º.** O Município de SÃO JOSÉ DO NORTE, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Sul e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos MUNICÍPIES, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta LEI ORGÂNICA, da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL e da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Parágrafo único.** A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º.** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios limítrofes, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços, bem como para executar encargos análogos a essas esferas.

**§ 1º.** Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

**§ 2º.** Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles participem.

**§ 3º.** É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

**Art. 4º.** São Símbolos do Município, a Bandeira e o Brasão Municipais.

## **SEÇÃO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO.ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º.** O Município São José do Norte, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público, interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente LEI ORGÂNICA, na forma das Constituições Estadual e Federal.

**§ 1º.** O Município foi criado pelo Decreto nº 13 de 25 de outubro de 1831 e instalado em 16 de agosto de 1832.

**§ 2º.** O Município tem sua sede da Cidade de São José do Norte.

**§ 3º.** O território Municipal é dividido em três distritos, o primeiro é o de São José do Norte, com sede na cidade do mesmo nome, o segundo é o de Estreito e o terceiro de Bujurú, com suas sedes nas vilas de mesmo nome, respectivamente.

**§ 4º.** A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

**§ 5º.** A delimitação do perímetro urbano será feita por Lei Municipal, observados os requisitos da legislação pertinente.

**Art. 6º.** O território limita-se ao NORTE com o Município de Tavares; a LESTE com o Oceano Atlântico; a OESTE com a Lagoa dos Patos e ao SUL com o Canal do Rio Grande.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 7º.** O cidadão investido em um dos órgãos da Administração Municipal não poderá exercer funções no outro, salvo as hipóteses constitucionais.

**Art. 8º.** São órgãos da Administração Municipal, o Executivo e o Legislativo.

**Art. 9º.** Pela eleição direta dos Vereadores compõe-se o órgão Legislativo Municipal.

**Art. 10.** Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito compõe-se o Órgão Executivo Municipal.

**Art. 11.** Pela Administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

**Art. 12.** É vedado a qualquer dos órgãos delegar atribuições.

**Art. 13.** É vedado ao Município:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los; embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II. recusar fé aos documentos públicos;

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### **SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 14.** São bens do Município:

I. Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos.

II. As propriedades sob seu domínio.

**Parágrafo único.** O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos minerais hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

**Art. 15.** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I. organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II. decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV. administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

V. desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI. conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VII. organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VIII. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX. estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

**X.** conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

**XI.** regularmente a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

**XII.** disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

**XIII.** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

**XIV.** regulamentar, fiscalizar e disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

**XV.** licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

**XVI.** fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

**XVIII.** regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas, e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

**XIX.** regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

**XX.** legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

**XXI.** legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

**XXII.** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**XXIII.** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**XXIV.** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XXV.** promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XXVI.** elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**XXVII.** exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificações compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

**XXVIII.** constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

**XIX.** planejar e promover a defesa permanente a defesa contra as calamidades públicas;

**XXX.** legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

**XXXI.** organizar e regulamentar as concessões ou permissões, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**XXXII.** o bem-estar na área territorial será feito na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

**Art. 16.** Compete, ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

**I.** zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

**II.** promover o ensino, a educação e a cultura;

**III.** estimular o aproveitamento da terra, bem com a defesa contra as formas de exaustão do solo;

**IV.** abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

**V.** promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

**VI.** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**VII.** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**VIII.** amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

**IX.** estimular a educação e a prática desportiva;

**X.** proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

**XI.** tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

**XII.** incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

**XIII.** fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

**XIV.** regulamentar e exercer outras atividades não vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 17.** O órgão Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

**§ 1º.** O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

**§ 2º.** A eleição dos Vereadores dá-se até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

**§ 3º.** O número de Vereadores é o fixado em Lei Federal.

**Art. 18.** Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 19.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 20 e 32, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III. fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
- IV. planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V. bens do domínio do Município;
- VI. transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII. organizações das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX. normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico municipal;
- X. normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI. criação, organização e supressão de distritos;
- XII. criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

**Art. 20.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. elaborar seu regimento interno;
- II. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- III. resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VI. mudar temporariamente, sua sede;
- ~~VII. fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1º;~~
- VII. fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Lei Federal. (NR)(ELOM nº 001/1998)
- VIII. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**IX.** proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentar à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

**X.** fiscalizar e controlar, diretamente, os atos de Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XI.** zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

**XII.** apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

**XIII.** representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, na instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

**XIV.** aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

~~**XV.** aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;~~

**XV.** aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar; (NR) (ELOM nº 002/2001)

**XVI.** promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**XVII.** apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal.

**Art. 21.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Art. 22.** Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 23.** Os Vereadores não podem:

**I.** desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, “ad mutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II. desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad mutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 24.** Perde o mandato o Vereador:

I. que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V. quando o decretar a Justiça Federal, nos casos constitucionais previstos;

VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. (NR) (ELOM nº 002/2001)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 25.** Não perde o mandato o Vereador:

I. investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de estado;

II. licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de licença.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SEÇÃO IV DAS REUNIÕES



**Art. 26.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ficando em recessos nos demais períodos.

**§ 1º.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 2º.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 18:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito, e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

**§ 3º.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**§ 4º.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

## **SEÇÃO V**

### **DA MESA E DAS COMISSÕES**

**Art. 27.** A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 1º.** A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destinação são definidos no Regimento Interno.

**§ 2º.** O Presidente representa o Poder Legislativo.

**§ 3º.** Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

**Art. 28.** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**§ 1º.** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I.** Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

**II.** realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

**III.** convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV.** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades municipais;

**V.** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI.** apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**§ 2º.** As comissões permanentes de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 29.** Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 30.** Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## **SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emenda à Lei Orgânica do Município;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. medidas provisórias;
- VI. decretos legislativos;
- VII. resoluções.

### **SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 32.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

**§ 1º.** A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**§ 2º.** A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**§ 3º.** A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

- I. fixem ou modifiquem o efeito da Guarda Municipal;

II. disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

**Art. 34.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Art. 35.** Não será admitido aumento das despesas previstas:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 67;

II. nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 36.** O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação, executados os casos do art. 34, do Artigo 36 [~~§ 4º~~] e do Artigo 68, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 37.** O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (NR) (ELOM nº 002/2001)

**§ 5º.** Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 6º.** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 36, § 1º.

**§ 7º.** Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

**Art. 38.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 39.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º.** Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**§ 2º.** A delegação ao prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º.** Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 40.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## **SEÇÃO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 41.** A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 42.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através de parecer prévio das contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

**§ 1º.** As contas deverão ser apresentadas até setenta dias do encerramento de exercício financeiro.

**§ 2º.** Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

**§ 3º.** Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

**§ 4º.** Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

**§ 5º.** Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

**§ 6º.** Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 43.** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º.** Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

**§ 2º.** Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 44.** Os poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, à execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal por entidades de direito privado;

III. exercer o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

**§ 3º.** A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

**§ 4º.** Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara as medidas que julgar convenientes à situação.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

##### DO PODER EXECUTIVO

**Art. 45.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliados por Secretários Municipais.

**Art. 46.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito e candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

**Art. 47.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 18:00 horas (dezoito horas), prestando o compromisso de *MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ESTA LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER E BEM GERAL DO MUNICÍPIO.*

**Parágrafo único.** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 48.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 49.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 50.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 51.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda de cargo.

#### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 52.** Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I. nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II. exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII. comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII. nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X. prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI. prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII. editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 34;
- XIII. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 53.** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes às acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 54.** Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 55:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos pelo Prefeito;
- II. expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às distribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 55.** Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º. A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

## **SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 56.** A Procuradoria do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

## **SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 57.** A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

## **CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**



**Art. 58.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

**I.** impostos;

**II.** taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III.** contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos de Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

**I.** sobre conflito de competência;

**II.** regulamentação às limitações constitucionais do poder de titular;

**III.** as normas gerais sobre:

**a)** definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

**b)** obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

**c)** adequado tratamento tributário aos atos cometidos pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 59.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I.** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**II.** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III.** cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que se houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV.** utilizar tributo com efeito de confisco;

**V.** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

**VI.** instituir imposto sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores e pescadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei;

**d)** patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores e pescadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei;

**e)** livros, jornais e periódicos;

**VII.** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**§ 1º.** A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º.** As vedações do Inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**§ 3º.** As vedações expressas no inciso VI “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 4º.** A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**§ 5º.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### **SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 60.** Compete ao Município constituir impostos sobre:

**I.** propriedade predial e territorial urbana;

**II.** transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

**III.** venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV.** serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência de Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

**§ 1º.** O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º.** O imposto previsto no inciso II;

**a)** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**b)** compete ao Município em razão da localização do bem.

**§ 3º.** O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º. As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

**Art. 61.** Pertence ao Município:

I. o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II. cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

**Parágrafo único.** A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços realizados em seu território.

**Art. 62.** A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente ao Estado e Municípios.

**Art. 63.** O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do art. 61.

**Art. 64.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo único.** A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não gastos.

**Art. 65.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Art. 66.** O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

## SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

**Art. 67.** Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e ementas da administração pública municipal para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III. a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I. exercício financeiro;
- II. vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III. normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**§ 9º.** As despesas de publicidade, dos poderes do Município, serão objetos de dotações orçamentárias específicas nos orçamentos, que fixarão receita e despesas para aplicação em publicidade.

**§ 10º.** Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo Municipal, nos seguintes prazos:

I. o projeto de lei do plano plurianual, até 30 (trinta) de setembro, do primeiro ano de cada legislatura;

II. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 31 (trinta e um) de outubro, de cada ano;

III. projeto de lei orçamentária anual, até 30 (trinta) de novembro, de cada ano. (AC) (ELOM nº 003/2005)

**§ 11º.** Os projetos de lei do que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I. o projeto de lei do plano plurianual, até 15 (quinze) de outubro, do primeiro ano de cada legislatura;

II. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 15 (quinze) de novembro, de cada ano;

III. projeto de lei orçamentária anual, até 15 (quinze) de dezembro, de cada ano. (AC) (ELOM nº 003/2005)

**Art. 68.** Os projetos relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

**§ 1º.** Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 28 ~~[§ 2º]~~.

**§ 2º.** As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

**§ 3º.** As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III. sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

**§ 4º.** As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º.** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º.** Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 67, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

**§ 7º.** Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais formas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º.** Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 69.** São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita e imposto à órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do Município;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

**§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

**§ 2º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão inocupados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 34.

**Art. 70.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

**Art. 71.** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

**Art. 72.** O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia municipal;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do ambiente;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;
- IX. busca de pleno emprego.

**§ 1º.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

**§ 2º.** Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

**§ 3º.** A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar.

- I. regime jurídico das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II. proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;
- III. subordinação a uma secretaria municipal;
- IV. adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V. orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

**Art. 73.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I. a exigência de licitação, em todos os casos;
- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 74.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 75.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º. A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsório;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 76.** O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## **SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 77.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 78.** O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## **SUBSEÇÃO II DA SAÚDE**

**Art. 79.** O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

II. participação da comunidade.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 80.** Ao Sistema Único descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II. executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III. ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V. incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## **SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 81.** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º. Será destinado vinte por cento da verba destinada à saúde, da Secretaria do Trabalho, Saúde e Ação Social para o pagamento de receitas médicas de pessoas comprovadamente carentes.

## **SEÇÃO IV**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 82.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I. vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II. as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 83.** Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 84.** O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Educação e Cultura, incluirá em disciplina já constante do currículo das escolas municipais conteúdos sobre matéria ecológica e de técnicas agrícolas.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA CULTURA**

**Art. 85.** O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de São José do Norte, à sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 86.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 87.** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 88.** O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

### **SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 89.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 90.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

### **SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 91.** Todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º.** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

**I.** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II.** definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**III.** exigir, na forma da lei, para instalação da obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio Ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**IV.** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**V.** promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**VI.** proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

**§ 2º.** As praias, os costões e as dunas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**§ 3º.** Aquele que explorar recursos naturais, inclusive extração de areia, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 4º.** Fica assegurada a realização de debates públicos e posterior consulta à população através de plebiscito, sempre que for levantada a possibilidade de ocorrências que coloquem em risco o Meio Ambiente e a saúde da população.

**§ 5º.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **SUBSEÇÃO V DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

**Art. 92.** A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 93.** O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 94.** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 95.** A administração pública municipal indireta ou fundamental de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**I.** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II.** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III.** o prazo de validade do concurso público será de dois anos, PRORROGÁVEL uma vez por igual período;

**IV.** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V.** os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

**VI.** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**VII.** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VIII.** a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**IX.** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**X.** é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e o artigo 97, § 1º;

**XI.** a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

**XII.** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XIII.** os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

**XIV.** é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor como outro técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos privativos de médico.

**XV.** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

**XVI.** nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulado, com gratificação de lei;

**XVII.** a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XVIII.** somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

**XIX.** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

**XX.** ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 1º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

**§ 2º.** A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º.** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

**§ 4º.** Os atos de improbidade administrativa importação e suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º.** O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 96.** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I.** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II.** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III.** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV.** em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V.** para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 97.** O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o ESTATUTÁRIO, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

**§ 1º.** A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º.** aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

**I.** salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

**II.** irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**III.** décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**IV.** remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**V.** salário família para seus dependentes;

**VI.** duração do trabalho normal não superior a oito diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

**VII.** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**VIII.** remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

- X. licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI. licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV. adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV. proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 98.** O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei e proporcionais ao tempo de serviço;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 99.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 100.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte.

§ 1º. Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º. É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º. Ao Sindicato dos servidores públicos municipais de São José do Norte cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 4º. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato.

§ 5º. É obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 6º. O servidor aposentado tem direito a votação e a ser votado no Sindicato da categoria.

**Art. 101.** É assegurada a participação dos servidores municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 102.** O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 103.** A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

**Art. 104.** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo único.** São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I. o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito o esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II. a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.



## TÍTULO II

### ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º.** São considerados estáveis os servidores municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

**§ 1º.** O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

**§ 2º.** Executados os servidores admitidos a outros títulos, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos de comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

**Art. 3º.** Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

**Art. 4º.** Até o dia 04 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente ao artigo 97, e seus parágrafos, do título I, desta Lei.

**Art. 5º.** Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o Novo Código Tributário do Município.

**Art. 6º.** Dentro de cento e oitenta dias deverá ser promulgado o Novo Código de Posturas do Município.

**Art. 7º.** Dentro de cento e oitenta dias deverá ser elaborado pelo Executivo o Plano Diretor do Município.

**Art. 8º.** O Município criará, mantendo seu controle e coordenação, o serviço de Bombeiros Voluntários, a ser regulamentado por legislação específica.

**Art. 9º.** A partir de três anos da promulgação desta Lei Orgânica, sempre que houver manifestação da população de qualquer área do Município em favor de sua emancipação, o Poder Executivo providenciará junto ao setor competente, a realização do plebiscito sobre a questão.

**Art. 10.** Que o Poder Executivo Municipal, providencie na criação e regulamentação do funcionamento de uma Autarquia para se responsabilizar pelo Balneário "Praia do Mar Grosso".

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, providencie através de lei complementar, que em caso de emergência, declare de utilidade pública, templo de quaisquer cultos para abrigos emergenciais da população atingida pelos eventos anormais e adversos.

**Art. 12.** Será criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, o qual composto por entidades da comunidade, sem fins lucrativos, a serem escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo. Conselho este que será criado mediante lei complementar após a publicação e promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 13.** Que seja criado um Cadastro de Compradores de Cebolas, de qualquer origem, na Prefeitura Municipal, devendo ser dada, periodicamente a divulgação dos inscritos no mesmo.

**Parágrafo único.** As normas e critérios para inscrição no mesmo e sua renovação, bem como as condições de pagamentos entre os agricultores e os respectivos compradores, deverão ser fixados em lei ordinária, posteriormente à promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 14.** O Município construirá uma escola profissionalizante, em local de maior densidade e populacional, administrada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para formação de mão-de-obra especializada, ficando aberta a participação de entidades de cunho social em sua manutenção e que no próximo orçamento sejam alocados recursos com tal finalidade.

**Art. 15.** O Município deverá estabelecer por legislação, ordinária complementar, a periodicidade da concessão de aumentos salariais, bem como a elaboração do Plano de Carreira para os servidores públicos municipais.

**Art. 16.** O Município criará o Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e Pesqueiro do Município de São José do Norte, sendo que as normas de funcionamento serão reguladas por lei complementar específica.

**Art. 17.** Criado o Banco de Sementes sob a orientação e coordenação da Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento, devendo as normas de funcionamento serem reguladas por lei complementar específica.

**Art. 18.** No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal elaborará e a Câmara Municipal de vereadores apreciará o projeto de implantação da Secretaria Municipal de Pesca e do Meio Ambiente.

São José do Norte, 05 de abril de 1990.

Elias de Oliveira Amorim (Presidente), Luiz Carlos da Silva Costa (Vice-Presidente), Fernando Antônio Machado (Primeiro Secretário), Irene Ignácio da Fonseca (Segundo Secretário), Neides Duarte Gomes, Luiz Pólis da Silva, Manoel Fabiano do Amaral, Jorge Farias, Reinaldo Guimarães de Lemos, Inácio Mariano Terra e Guaracy Antônio da Costa e Silva.

## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	01
TÍTULO I .....	01
Das disposições Permanentes .....	01
CÁPITULO I .....	01
Da organização do Município .....	01
SEÇÃO I. Dos Princípios Fundamentais .....	01
SEÇÃO II. Da Organização Política-Administrativa .....	02
SEÇÃO III. Dos Bens e da Competência .....	03
CAPÍTULO II.....	05
Do Poder Legislativo .....	05
SEÇÃO I. Da Câmara Municipal .....	05
SEÇÃO II. Das Atribuições da Câmara Municipal .....	06
SEÇÃO III. Dos Vereadores .....	07
SEÇÃO IV. Das Reuniões .....	09
SEÇÃO V. Da Mesa e das Comissões .....	09
SEÇÃO VI. Do Processo Legislativo .....	10
SUBSEÇÃO I. Disposições Gerais .....	10
SUBSEÇÃO II. Da Emenda à Lei Orgânica Municipal .....	10
SUBSEÇÃO III. Das Leis .....	10
SUÇÃO VII. Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	12
CAPÍTULO III .....	14
SEÇÃO I. Do Poder Executivo .....	14
SEÇÃO II. Das Atribuições do Prefeito .....	15
SEÇÃO III. Da Responsabilidade do Prefeito .....	15
SEÇÃO IV. Dos Secretários Municipais .....	16
SEÇÃO V. Da Procuradoria Geral do Município .....	16
SEÇÃO VI. Da Guarda Municipal .....	16
CAPÍTULO IV .....	17
Da Tributação e do Orçamento .....	17
SEÇÃO I. Do Sistema Tributário Municipal .....	17
SUBSEÇÃO I. Dos Princípios Gerais .....	17
SUBSEÇÃO II. Das Limitações do Poder de Tributar .....	17
SUBSEÇÃO III. Dos Impostos do Município .....	18
SUBSEÇÃO IV. Das Receitas Tributárias Repartidas .....	19
SEÇÃO II. Das Finanças Públicas .....	20
SUBSEÇÃO I. Das Normas Gerais .....	20

CAPÍTULO V .....	23
Da Ordem Econômica e Social .....	23
SEÇÃO I. Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social .....	23
SEÇÃO II. Da Política Urbana .....	24
SEÇÃO III. Da Ordem Social .....	25
SUBSEÇÃO I. Disposições Gerais .....	25
SUBSEÇÃO II. Da Saúde .....	25
SUBSEÇÃO III. Da Assistência Social .....	25
SEÇÃO IV. Da Educação, da Cultura e do Desporto .....	26
SUBSEÇÃO I. Da Educação .....	26
SUBSEÇÃO II. Da Cultura .....	26
SUBSEÇÃO III. Do Desporto e do Lazer .....	27
SUBSEÇÃO IV. Do Meio Ambiente .....	27
SUBSEÇÃO V. Dos Deficientes, da Criança e do Idoso .....	28
CAPÍTULO VI .....	28
Da Administração Pública .....	28
SEÇÃO I. Das Disposições Gerais .....	28
SEÇÃO II. Dos Serviços Públicos Municipais .....	30
SEÇÃO III. Das Informações do Direito de Petição e das Certidões .....	32
TÍTULO II .....	33
Ato das Disposições Organizacionais Transitórias .....	33